



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 720, DE 2025

Cria mecanismos de Proteção às Mulheres vítimas de violência doméstica, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para criar exclusão de ilicitude a quem comunicar à mulher informações relevantes para a sua segurança e integridade física e emocional.

**Autora:** Deputada ELY SANTOS.

**Relator:** Deputado DUDA RAMOS.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 720/2025, de autoria da nobre Deputada Ely Santos (REPUBLICANOS – SP), cria mecanismos de Proteção às Mulheres vítimas de violência doméstica, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para criar exclusão de ilicitude a quem comunicar à mulher informações relevantes para a sua segurança e integridade física e emocional.

Apresentado em 26/02/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como a nobre autora da matéria argumenta na justificação de sua iniciativa legislativa, o Projeto de Lei prevê que “a comunicação feita a uma



\* C D 2 2 5 9 7 6 4 5 8 2 2 0 0 \*

mulher, sobre a existência de antecedentes criminais ou investigativos de violência doméstica, não seja enquadrada como crime de difamação, desde que realizada de boa-fé e baseada em informações verídicas”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/04/2025, recebi a honra de ser designado como relator do Projeto de Lei nº 702/2025.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sem sombra de dúvida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher deve se engajar na elaboração legislativa voltada para a ampliação da segurança contra qualquer prática da violência contra a mulher, de modo a eliminar todo o tipo de risco jurídico que, na prática, acaba por favorecer o agressor.

Como é sabido, em vários casos concretos noticiados pela imprensa, foi relatado que muitas mulheres, sem terem conhecimento disso, tiveram relacionamentos afetivos nos quais os **seus companheiros já tinham histórico de agressão** praticada contra outras mulheres. Infelizmente, essas vítimas não tiveram o acesso a essas informações a tempo de se protegerem de uma relação que acabou se tornando trágica para elas.

Com esse objetivo em vista, o Projeto de Lei nº 720/2025, de autoria da nobre Deputada Ely Santos (REPUBLICANOS-SP), altera a redação do Código Penal e da Lei Maria da Penha para criar a “exclusão de ilicitude a quem comunicar à mulher informações relevantes para a sua segurança e integridade física e emocional”.



\* CD 259764582200 \*

Pensando na boa-fé dessa comunicação, o Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão busca avançar nas medidas efetivas que ampliam, na prática concreta, as chances de as mulheres saberem, com a antecedência necessária, um histórico de práticas violentas que certamente as ajudará na proteção segura do seu futuro. Nada mais justo para as mulheres brasileiras.

Por essa razão, se o Projeto de Lei em tela entrar no nosso ordenamento jurídico, um número expressivo de mulheres poderá saber, com a antecedência necessária, os detalhes das informações relevantes que poderão ajudar a salvar vidas, **ampliando o poder de decisão das mulheres sobre a sua segurança pessoal**. A única observação a ser feita é que o art. 1º da proposição apresenta erros materiais na redação, que serão corrigidos em substitutivo.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 720/2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

**Deputado DUDA BRITO RAMOS  
(MDB-RR)  
Relator**



\* C D 2 2 5 9 7 6 4 5 8 2 2 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 720/2025

Cria mecanismos de Proteção às Mulheres vítimas de violência doméstica, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para criar exclusão de ilicitude a quem comunicar à mulher informações relevantes para a sua segurança e integridade física e emocional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

*IV - para comunicação a qualquer mulher sobre a existência de antecedentes criminais ou procedimentos investigativos associados à pessoa com quem mantém relacionamento afetivo, relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que realizada de boa-fé e com o intuito de favorecer a proteção e a verdade.*

..... (NR)”

“Art. 139.....

.....

§ 1º.....

*§ 2º. Não configura crime de difamação a comunicação a qualquer mulher sobre a existência de antecedentes criminais ou procedimentos investigativos associados à pessoa com quem mantém*



\* C D 2 5 9 7 6 4 5 8 2 2 0 0 \*

*relacionamento afetivo, relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que realizada de boa-fé e com o intuito de favorecer a proteção e a verdade.(NR)".*

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescida do artigo 43-A, com a seguinte redação:

*"Art. 43-A. Qualquer pessoa que informar a uma mulher sobre o histórico criminal ou investigativo de violência doméstica de seu companheiro ou de pessoa com quem mantenha relação afetiva não poderá ser responsabilizada criminalmente por difamação, desde que a comunicação seja realizada de boa-fé e baseada em informações verídicas.*

*Parágrafo único. O Poder Público deverá disponibilizar canais oficiais para consulta e comunicação de antecedentes de violência doméstica, assegurando a proteção das vítimas e a confidencialidade dos denunciantes."*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

**Deputado DUDA BRITO RAMOS**  
**(MDB-RR)**  
**Relator**



\* C D 2 2 5 9 7 6 4 5 8 2 2 0 0 \*